Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

SF/25552.77579-00 (LexEdit)

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Dê-se aos incisos I e II do § 2º do art. 59 do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 59.** .....

.....

§ 2º .....

I – quando se tratar de operação em que não haja IBS a pagar, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação, limitadas a 5.000 (cinco mil) UPF/IBS;

II – observarão o limite de 100% (cem por cento) do IBS na soma das penalidades cumuladas, consideradas inclusive as previstas pelo artigo 58 desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal estabelece a vedação ao confisco e está em linha com o direito de propriedade assegurado pelos artigos 5º, inciso XXII, e 170, inciso II da CF. Estes artigos devem ser interpretados em conformidade a proporcionalidade e da razoabilidade, conforme o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal[1].

Nesse contexto, as penalidades devem observar a justa medida entre o meio empregado (imposição de multa) e a finalidade almejada (garantia do pagamento do tributo e/ou cumprimento das obrigações tributárias), de modo que o resultado obtido não seja desproporcional à coação infligida ao interessado. "Trata-se, pois, de uma questão de 'medida' ou 'desmedida' para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim"[2].

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6568690978

SF/25552.77579-00 (LexEdit)

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversas oportunidades, que o limite geral, máximo e objetivo para fixação de multas é o equivalente ao percentual de 100% sobre o montante do tributo devido[3]. Conforme esse racional, a multa cominada em lei e aplicada pelas autoridades administrativas em montante superior ao tributo devido se revela irrazoável e desproporcional[4].

Neste sentido, sugerimos dois ajustes na redação dos incisos do art. 59 §2º. O primeiro limitando o valor da multa aplicada quando se tratar de operação onde não haja IBS a pagar, para evitar a aplicação de multa desproporcional e/ou confiscatória. O segundo para garantir a observância do limite de 100% do valor quando somadas as multas de ofício e as multas de descumprimento de obrigação acessória.

Assim, a redação alinhará o marco legal das multas do IBS às melhores práticas internacionais.

[1] Confira-se: o Poder Público, especialmente **em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" pertinente ao valor das multas fiscais) não pode agir imoderadamente** , pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da **razoabilidade** que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais."

(STF. ADI MC nº 1.075/DF. **Tribunal Pleno**, Relator: Min. Celso de Mello. Data de julgamento: 17/06/1988. Data de publicação: 24/11/2006)

[2] CANOTILHO. J.J Gomes. *Op. Cit.* P. 270.

[3] Cita-se, ainda: as ADIs nº 1.075/DF e 551/RJ, e os AgRg em RE nº 657.372/RS, 748.257/SE, 838.302/MG, 833.106/GO, 1.078.750/SE e AG. REG no RE nº 905.685/GO.

[4] "(...) o Tribunal Pleno desta Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI-MC 1075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.11.2006 e da ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.10.2000, entendeu abusivas multas moratórias que

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6568690978

SF/25552.77579-00 (LexEdit)

superam o percentual de 100% (...).” (RE 582461 RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Dje 17/08/2011)

“O valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%”. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 838302 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje: 31/03/2014)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II – Agravo regimental improvido.” (RE 657372 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 07/06/2013).

Sala da comissão, de de .

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6568690978